

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**

PROC. TST-952-59

Ao trabalhador tarefeiro assiste o direito de receber serviço suficiente para executar, no horário normal de oito horas, salvo ajuste expresso em contrário.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Indústrias de Meias Delfa Ltda. e, como Recorrido, Valdemiro Jerônimo e outros:

Já transitaram os autos por esta Turma, em agravo de despacho denegatório de revista, achando-se assim exarado o Acórdão em que foi a matéria apreciada e provido o recurso, para a subida da revista:

"Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Agravante, Indústrias de Meias Delfa Ltda. e, como Agravados, Valdemiro Jerônimo e outros:

Trata-se de reclamação de empregados que percebem salário à base de tarefa e que pretendem o ressarcimento das horas que deixaram de trabalhar até o limite da jornada normal.

A M.M. 16ª Junta de São Paulo julgou procedente a reclamação entendendo obrigada a reclamada à complementação pedida, responsável que é pelas interrupções verificadas, estando os reclamantes à sua disposição, apurando-se o prejuízo em execução.

Mantida a decisão em grau de embargos, inconformada manifestou recurso de revista a reclamada, com invocação de ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dando como violado o art. 78 do referido diploma legal e apontando acórdãos como divergentes do julgado recorrido, insistia na improcedência da reclamação.

Considerando não se apoiar o apêlo nos permissivos legais, houve por bem o M.M. Juiz Presidente da C. Junta "a quo" de denegar a interposição.

Daí o presente agravo de instrumento interpôsto pela reclamada, pedindo a subida da revista que entende fundamentada.

A douta Procuradoria Geral em seu parecer, opina pelo provimento do agravo.

É o relatório.

Voto

Como salientado no relatório, os reclamantes percebem salário, à base de tarefa, ou seja, por unanimidade de obra e não por hora de serviço. Não se alega diminuição do preço unitário da tarefa que os impossibilite de atingirem o salário mínimo diário, mas redução de jornada normal de trabalho cuja complementação é solicitada até o limite de oito horas diárias. Cumpre, pois, indagar se aos tarefeiros é assegurado o horário normal, tal como aos trabalhadores horistas. A M.M. Junta a quo respondeu de forma afirmativa. Os acórdãos trazidos à colação são em sentido contrário, isto é, sendo variável a remuneração do tarefeiro, percebe ele salário de acordo com tarefa realizada, não havendo falar em diferença salarial, se respeitado o salário mínimo. Assim sendo, para melhor exame da hipótese, dou provimento ao agravo para mandar subir a revista.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao agravo para determinar a subida do recurso, com as cautelas da lei, vencido o Sr. Ministro Luís Augusto da França".

Subindo a revista, sem contra razões, pronunciou-se a Procuradoria Geral ut pareci a fls. 46, pelo seu provimento. É o relatório.

JURISPRUDÊNCIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 282 — Sexta-feira, 11 de dezembro, 1959

VOTO

Fundada, como se achava, a revista, em divergência jurisprudencial, impunha-se seu conhecimento, com apêlo na alínea a do permissivo legal. E assim decidiu a Turma, acompanhando, nesse passo, o voto dos Exmos. Ministros Relator e Revisor. No mérito, porém, prevaleceu meu voto divergente, a fim de manter, pelos seus bens lançados fundamentos, o julgado da Junta de Conciliação originária, na conformidade dos quais me tenho reiteradamente pronunciado. Em verdade, a circunstância de perceber o empregado por tarefa, ou por peça, não priva do direito de ver-se-lhe assegurado serviço bastante para o horário normal de trabalho, que, como regra geral que a todos alcança, é de oito horas, salvo restrições legais ou contratuais expressas em contrário. Como bem acentua a respeitável decisão de primeira instância, o fato de garantir a lei ao trabalhador nas condições antes aludidas, a percepção do salário mínimo, não o priva do direito referido, que tem por base o art. 408 da Consolidação das Leis do Trabalho. E é, ainda ao trabalhador, que cabe a opção entre postular esse direito, ou a rescisão contratual, no caso de inadimplemento da obrigação pelo empregador. Pelo exposto, meu voto foi para negar provimento à revista.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso, no mérito, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Relator, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1959. — Oscar Saratwa, Presidente e Relator *ad-hoc*.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROC. TST-RR-955-58

Identidade física do Juiz. Embargos conhecidos e providos.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como embargante, Francotex Bordados — Indústria e Comércio Ltda. e, como embargada, Neusa Soares:

Neusa Soares reclamou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas de sua empregadora Francotex Bordados — Indústria e Comércio Ltda. por despedida sem justa causa, após uma suspensão de cinco dias.

A Junta decidiu pela injustiça da dispensa da reclamante para julgar procedente à ação, condenando a reclamada a pagar à reclamante a importância total de Cr\$ 16.200,00, deduzida à importância paga em audiência (fôlhas 35).

Não conformada, a reclamada recorreu em embargos da sentença, os quais foram examinados pela Junta, concluindo pela reforma parcial do decisória, acolhendo os embargos para excluir da condenação as verbas referentes ao aviso prévio e à indenização, no mais, mantida devia ser a sentença embargada.

Recorreu a reclamante da decisão, alegando a ausência de identidade

física dos juízes das duas fases da lide: a do provimento inicial e a dos embargos.

Remetidos os autos à este Tribunal Superior, a douta 3ª turma houve por bem, com parecer contrário ao provimento do recurso, decidir ser procedente a preliminar suscitada, de falta de identidade física do Juiz e determinar a nulidade da decisão recorrida.

Daí os presentes embargos, visando a reclamada restabelecer a sentença da Junta do Campinas para que seja invalidada, assim, em seus feitos, o v. acórdão da douta 3ª turma.

A Procuradoria Geral deu o seu parecer pelo recebimento e provimento dos embargos (fls. 94).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cabe conhecimento pela fundamentação do recurso, face o requisito de existência de julgados colidentes com o ora recorrido, conforme fls. 89 do processo.

No mérito, com a devida consideração, discordo do decidido pela Egrégia 3ª turma. Tem sido entendimento dos Tribunais em recente decisão deste Tribunal Pleno, não se aplicar o princípio da identidade física do Juiz no julgamento dos embargos, como dispõe o Código de Processo Civil, art. 129, na Justiça do Trabalho. Diz o parágrafo único do art. 850 da Consolidação das Leis do Trabalho: "O Presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais, e havendo divergência entre eles poderá desempatar, ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e o interesse social". Assim é o raciocínio dos que interpretam, estudam e aplicam a Consolidação das Leis do Trabalho que, fato de ser apenas proposta a solução do litígio pelo Presidente da Junta, estando ela adstrita à homologação ou em caso de divergência dos votos dos vogais, sujeita a ser modificada no todo ou em parte, desaparece assim a necessidade e exigência absoluta da identidade física do Juiz, que no caso não é decisiva no desfecho da lide e tem sido este o meu constante voto na turma, e não vejo razões para modificá-lo na presente conjuntura. São, pois, estes os fundamentos do meu voto pelo provimento dos embargos para que sejam os autos enviados à douta turma para que faça o exame do mérito da causa de ambos os recursos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer dos embargos, rejeitadas a preliminar de nulidade. No mérito, recebê-los, para determinar a volta dos autos à turma, para prosseguir no julgamento, como entender de direito, por maioria de votos.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente. — Geraldo Starling Soares, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST RR. 1.210-59

É nula a sentença que decide contra a parte a quem indeferiu prova testemunhal. A audiência de protesto imediato não faz preclusão, até porque, só com o julgamento, é possível aferir-se do prejuízo no direito de defesa.

Vistos e relatados estes autos que são partes, como Recorrente, Química Baruel Ltda. e, como Recorrido, Salvador Taddeo:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer da revista e, por maioria, dar-lhe provimento, para anular a sentença e determinar prosiga a instrução a partir do incidente de fls. 10, ouvindo-se as testemunhas indicadas pela ora recorrente.

Custas, *ex lege*.

Na audiência de 4 de dezembro último, a reclamada teve indeferida a inquirição de duas testemunhas, esclarecendo que uma delas se encontrava doente e a outra por que, substituta do reclamante, sua saída causava prejuízos, sendo essa a causa de não se encontrarem presentes à inquirição.

Indeferindo essa pretensão, a E. Junta o fez sob a consideração de que os motivos apontados não constituíram justificativa para o adiamento da audiência. E mais porque não havia nos autos prova da doença de uma delas, que a impossibilitasse de locomover-se. E com referência à segunda, porque a prova judicial deve ser sobrepor aos assuntos internos da empresa.

Vencida, com os embargos, levantou a empresa nulidade por cerceamento do seu direito. Mas a E. Junta não a pronunciou porque argüida com o recurso quando o devera ver com as razões finais, ou ainda, na primeira vez que teve de falar nos autos depois do incidente, *in-vi* do art. 795 da Consolidação.

Daí a revista, de que se conhece para dar-lhe provimento.

Há divergência quanto à aplicação do direito em tese entre o que decidiu a E. Junta e os dois acórdãos oferecidos para confronto, um desta C. Instância plena e outro do Tribunal do Trabalho da Primeira Região.

No mérito, desatende a rigoroso mandamento de direito, o decidir-se contra a parte a quem se indeferiu a prova.

É exato que o art. 795 citado dispõe, expressamente, que a nulidade não será declarada senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

Mas também é exato que, sendo indeferida prova que refuta indispensável, a parte o faz na suposição de que não será prejudicada com a sentença. Assim, a ausência imediata de protesto não faz preclusão, até porque, só com o julgamento final, é possível aferir-se do prejuízo efetivo do direito de defesa.

Indeferida a prova, está implícita uma suposição de prejuízo, que só se torna evidente com a sentença. A nulidade se diz, no caso, latente, somente atuando depois que o indeferimento da prova ostenta manifesto prejuízo às partes litigantes como está no art. 794, da Consolidação.

No caso, nada custava ao juízo recorrido adiar a audiência, para inquirição das testemunhas arroladas oportu-

tunamente. E isso porque a reclamada não poderia obrigar o comparecimento de quem impossibilitado por doença, nem comprovar tal estado da testemunha, que a esta, e não a ela, cumpria. Quanto à outra, porque, substituta eventual do reclamante, haveria de depor quando aquêle pudesse permanecer em seu posto, por ser certo que se tratava de suspensão disciplinar resultante de penalidade de vinte dias.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1959. — *Manoel Caldeira Neto*, Presidente, no impedimento do efetivo. — *Cesar Pires Chaves*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST-E-1.430-58

Embargos rejeitados

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como embargante, *Maílaria Arp S.A.*, e, como embargadas, *Ana Fernandes Rosa* e outras.

Discute-se nos presentes autos a questão do pagamento de férias, se na base da remuneração percebida no período da aquisição do direito ou da época de seu gozo.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Joinville entendeu serem devidas as férias na base da remuneração percebida no período aquisitivo, mas, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho entenderam que as mesmas são devidas na base da remuneração percebida à época em que entrou o empregado no gozo delas.

Dai os presentes embargos, nos quais aponta a Embargante julgados que entende divergentes do aresto embargado.

Admitidos os embargos, não foram os mesmos impugnados pela parte contrária, opinando a Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo conhecimento e rejeição.

E' o relatório.

voto

Preliminarmente:

Conheço dos embargos que estão fundamenteados com a indicação de julgados divergentes do aresto embargado.

Mérito:

Não obstante conhecer dos embargos, rejeito-os por estar de inteiro acordo com a tese defendida pelo aresto embargado, no sentido de que o empregado não pode receber, durante o gozo das férias, remuneração inferior a que estava percebendo à época em que entrou no uso das mesmas.

E na hipótese, acresce a circunstância de não ter a Embargante pago as férias sequer na base do salário mínimo legal vigente à época do seu gozo.

Isto pôsto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade e rejeitá-los pelo voto de desempate.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Mário Lopes de Oliveira*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. N.º TST RR — 1.512-59

Não está sujeito ao prazo de 60 dias para a sua vigência. O decreto que modifica os níveis de salário-mínimo, em caráter excepcional.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, *Fábrica de Imagens Santa Cruz Ltda.*, e, como recorrida, *Lúcia de Almeida Lima*.

Por decisão da M. M. 4ª Junta do Distrito Federal confirmada em grau

de embargos, condenada foi a reclamada a pagar ao reclamante, aviso prévio e diferença de salário-mínimo. (Decreto n.º 45.106-A, de 21-12-58), considerando em vigor desde 1.º de janeiro de 1959.

Dai a revista interposta pela reclamada, com apoio em ambas as alíneas do permissivo legal, sustentando somente em vigor os novos níveis de salário-mínimo 60 dias após a publicação do ato governamental, como disposto no art. 115 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Douta Procuradoria-Geral, em seu parecer, opira pelo não provimento do recurso, caso conhecido.

E' o relatório.

voto

A indicação de aresto divergente do julgado recorrido, autoriza o conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, todavia, não merece provido. Fora de cogitação o aviso prévio, considerado devido pela reclamada. Apenas se discute em que base deve ser satisfeito e se são devidas diferenças de salário-mínimo. De acordo com os níveis atuais não temos dúvida em afirmar, consoante reiteradas manifestações desta E. Turma considerando-os não sujeitos ao prazo de 60 dias a que se refere o art. 116 da C.L.T. para a sua vigência. Isto porque, se trata de simples modificação e não propriamente de fixação, em caráter excepcional, antes de decorridos os três anos de vigência do anterior. O entendimento esposado pela reclamada, tornaria, sem sentido a razão determinante da revisão antecipada, o que não é de ser admitido.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1959. — *Oscar Saraiva*, Presidente. — *Télio da Costa Monteiro*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador-Geral.

PROCESSO TST RR 1.589-59

Não estão excluídas do regime da duração do trabalho simples, chefes de serviço, embora dotados de poderes de direção ou mando. Horas extraordinárias devidas.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, *Alberto de Miranda Lopes e Marcos Dedélio & Cia. Ltda.*, e, como Recorridos, os mesmos:

Vem a matéria exposta da seguinte forma no acórdão recorrido do E. Tribunal Regional de Trabalho de 1ª Região:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que é recorrente *Alberto de Miranda Lopes*, sendo recorrido *Marcos Dedélio & Cia. Limitada*. Recorre o Autor pretendendo que se lhe reconheça o direito ao recebimento de horas extraordinárias, aviso prévio e indenização. Com contra-razões da Ré, recebeu o recurso parecer favorável de Ilustrada Procuradoria. Voto — No que tange ao aviso prévio e indenização, outro não poderia ter sido a conclusão da M.M. Junta a quo. A dispensa foi negada e prova hábil deixou o autor de fazer em torno do que alegara. Todavia, não comungamos com a instância primeira, quando, depois de reconhecer o trabalho do Autor além das 8 horas normais, nega-lhe o direito ao recebimento de horas extraordinárias sob o fundamento de que o exercício da chefia do escritório o equiparava à função de gerente, a qual, na forma da lei, está excluída do capítulo referente à duração do trabalho. Cita a sentença recorrida, inclusive, o entendi-

mento do Colendo Supremo Tribunal Federal consagrado em acórdão, no qual se refere a Russomano, “O pensamento da legislação do Trabalho não foi excluir da incidência do artigo 62 da C.L.T. apenas o gerente na sua feição típica de superintendente da empresa, mas o que exercem funções de mando e gestão”. Segundo a prova dos autos, vamos verificar que o Autor não ocupava o cargo de gerente, nem posição similar. Embora chefe do escritório, não era quem melhor recebia proventos, como se verifica do depoimento de fls. 34 e dos documentos que acompanham o recurso. Estamos, assim, com o Autor, adotando, outrossim, os fundamentos do parecer de fls., emitido pela douta Procuradoria. Por tais fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para assegurar ao recorrente horas extras, como se apurar em liquidação”.

Inconformados recorreram de revista os litigantes. O reclamante, com apoio em ambas as alíneas do permissivo legal, insiste nos pedidos recusados, consoante o disposto no artigo 483, letra d, da Consolidação das Leis do Trabalho e acórdãos que traz à colação. A reclamada, com fundamento na alínea a do permissivo legal, apontando arestos que considerava em oposição ao julgado recorrido, sustenta o não cabimento de horas extraordinárias a quem como o reclamante exercia uma função de mando, contratar empregados, assinar e preencher o livro de registro, dispensar e assinar cheque de pagamento, sendo de fato o gerente do estabelecimento. Ofereceram as partes contra-razões, opinando a Douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento e não provimento de ambos os recursos.

E' o relatório.

voto

Recurso do reclamante.

Não ceferece o recurso fundamento. O não pagamento de horas extraordinárias e férias constitui matéria que se situa no âmbito de simples reclamação na Justiça do Trabalho, não ensejando indenização de antiguidade com base em rescisão indireta do contrato de trabalho. Esta, aliás, teria se verificado, segundo o próprio reclamante na inicial. A reclamada, todavia, negou a despedida colocando o emprego à disposição do reclamante. Face a negativa, o ônus da prova cabia ao reclamante que não logrou demonstrar a ocorrência da dispensa. Matéria, pois, de fato que envolve a apreciação de prova, cujo reexame extravasa os limites da revista.

Recurso da reclamada:

Justificado está com a citação do acórdão no sentido de excluídos do regime da duração de trabalho os empregados cujas funções compreendem atividade de direção ou mando. *Dacta venia*, entende que melhor: apreciou a hipótese o juízo recorrido. O reclamante ora mero chefe de escritório e não gerente do estabelecimento. Além do mais, não era quem recebia proventos. Não vemos, pois, como incluí-lo na exceção a que se refere o art. 62, alínea c da Consolidação das Leis do Trabalho, expressamente dispondo sobre a situação do gerente, assim considerado o que investido de mandato, em forma legal, exerça o cargo de gestão e pelo padrão mais alto de vencimentos se diferencie dos demais empregados, o que não é o caso dos autos. Devidas, portanto, ao reclamante as horas extraordinárias, como decidido.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Traba-

lho, sem divergência não conhecer do recurso do reclamante, e concedendo do apêlo da reclamada, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1959. — *Osar Saraiva*, Presidente.

— *Télio da Costa Monteiro*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 104.388-55

Sustam-se descontos efetuados em virtude de internação e despesas hospitalares, tendo em vista que o paciente, pai do segurado, estava inscrito como beneficiário do mesmo.

Vistos e Relatados estes autos em que Leopoldo Souza Gatto recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, sobre pedido de sustação de descontos em folha, relativos à internação de seu pai em hospital:

Considerando que, de acordo com o item II do artigo 34 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26.778, de 14 de junho de 1949, o pai inválido poderá concorrer com a esposa do segurado mediante declaração expressa deste;

Considerando que, na época em que fez a inscrição da esposa, o segurado também fizera a inscrição de seu pai;

Considerando que, embora não houvesse declaração expressa do segurado de que o seu pai deveria concorrer com a sua esposa, essa declaração é tácita no processo, dada a inscrição de ambos;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social unanimemente, par provimento ao recurso, para que seja autorizado o reembolso pleiteado pelo interessado de acordo com o disposto no item 2 do art. 34 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26.778, de 1949, determinando seja sustado o desconto que vinha sendo efetuado nos vencimentos do segurado e restituídas as importâncias descontadas para aquele fim.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1959. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *Paulo da Câmara*, Relator.

Fui presente: *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 118.918-56

Possuindo o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes Regulamento próprio, são inaplicáveis aos seus segurados dispositivos de leis reguladoras da concessão de benefícios aos associados de outras entidades de previdência social.

Vistos e relatados estes autos em que *ezferino Pereira Borges* recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que lhe negou aposentadoria especial:

Considerando que o recorrente cita, em favor de sua pretensão, o Decreto n.º 26.778, de 14 de junho de 1949, combinado com o disposto no art. 1.º da Lei 593, de 24 de dezembro de 1948;

Considerando, entretanto, que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos